

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000912070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005265-40.2011.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante RAFAEL PENHA GUAZELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAURICIO SERGIO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº 0005265-40.2011.8.26.0602

Apelante: Rafael Penha Guazelli Apelado: Mauricio Sergio Dias

Comarca: Sorocaba

Voto nº 0472

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Dano moral – Agravo retido - Inconformismo do autor contra a decisão proferida em audiência que indeferiu a contradita de testemunha - Amizade íntima – Ausência de comprovação - Suspeição não verificada - Agravo desprovido.

Danos Morais - Réu que, em bar, teria se dirigido ao autor com expressões ofensivas e injuriosas — Ausência de comprovação de que a discussão tenha se iniciado por culpa do réu — Notícia de participação de outras pessoas — Prova insuficiente — Ônus da prova do autor — Danos morais não comprovados - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 184/188, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de reparação de dano moral, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

O autor ajuizou a ação alegando que, no dia 16/12/2006, envolveu-se num acidente de trânsito que resultou na morte de Fabiana C. Guimarães, amiga do réu. Deste então, este passou a persegui-lo, por meio de comentários e publicações nas redes sociais e em jornais de circulação local. O autor respondeu perante a justiça criminal, pelo acidente de trânsito. No dia 22/08/2009, estava em uma lanchonete, quando foi abordado pelo réu, que, além de ameaçá-lo, passou a ofendê-lo, utilizando palavras como "assassino", "vagabundo" e "safado", humilhando-o na frente de todos que estavam no local. Diante disso, requereu o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Irresignado com a sentença de improcedência, o autor apelou (fls. 192/199), postulando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido contra a decisão que indeferiu a contradita da testemunha arrolada pelo réu, suscitada em



São Paulo

razão da amizade íntima entre eles. No mérito, reitera que o réu foi até ele com o intuito de ofendê-lo, denegrindo sua imagem frente às pessoas presentes no local, e que não houve ofensas recíprocas. No dia dos fatos, não estava ingerindo bebida alcoólica, como erroneamente mencionado pela magistrada, na sentença. O fato de estar respondendo a processo criminal pelo acidente que ocasionou a morte da amiga do réu não lhe dá o direito de denegrir sua imagem em público.

O recurso foi recebido e processado, tendo o réu apresentado contrarrazões (fls. 208/215).

É o relatório.

A sentença foi proferida na vigência do CPC/1973, devendo observar-se no processamento do recurso, as regras atinentes à legislação então vigente, conforme os enunciados 02 e 07 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com o que foi decidido no Recurso Especial no. 1.465.535-SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão.

Não há como acolher o agravo retido interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu a contradita da testemunha Rolando Alex Beltran Baeza (fls. 160). A suspeição da testemunha foi arguida com fundamento na amizade íntima, que existiria entre ela e o réu.

Suscitada a contradita, a testemunha – indagada sobre a existência de amizade íntima – disse que conhecia o réu, frequentando os mesmos lugares que ela. Não há notícia de que frequentem, cada qual, a casa do outro. Ora, o fato de testemunha e réu se conhecerem e frequentarem os mesmos lugares não é bastante para comprovar a suspeição. O art. 405, par. 3°, III, CPC/1973, em vigor na época, estabelecia como causa de suspeição a amizade íntima. O legislador teve o cuidado de especificar que o conhecimento recíproco, e a simples amizade, não eram suficientes para ensejar suspeição, sendo necessária a amizade íntima, isto é, aquela



São Paulo

tão estreita que poderia influir no ânimo da testemunha, tornando-a capaz de falsear ou ocultar a verdade. Nada disso ficou comprovado. E ainda que se considere que a testemunha tinha ido ao local prestigiar a banda do réu, nem assim estará configurada a amizade íntima, que pressupõe laços fortes, intensos, estreitos e sólidos, não demonstrados apenas porque frequentam os mesmos bares.

Por essa razão, não há como prover o agravo retido.

O recurso de apelação também não merece provimento. O autor informou na petição inicial que se envolveu em um acidente de trânsito, em 16 de dezembro de 2006, do qual resultou a morte de Fabiana C. Guimarães. Em razão disso, passou a responder a processo criminal.

O réu escreveu e publicou matérias, atribuindo ao autor a condição de causador da morte de Fabiana. Mas a pretensão indenizatória não se funda em tais fatos, que ocorreram em 2007, mais de três anos antes da propositura da ação. A pretensão, se fundada em tais fatos, estaria prescrita.

Mas o fato em que se embasa a pretensão inicial ocorreu em 22 de agosto de 2009, em um bar, no qual as partes se encontraram, já que o réu participava de uma banda que se apresentava no local, e o autor compareceu como cliente.

A circunstância de o réu ser amigo da vítima, que faleceu tragicamente em decorrência do acidente, não lhe assegura o direito de, em local público, proferir ameaças ou ofensas ao autor, quase três anos depois dos fatos. O autor foi processado, e responde perante a Justiça Criminal. Ainda que se possa admitir que, passados esses anos, os fatos ainda o perturbassem, isso não justificaria as ofensas ou agressões. Aqueles que vivem em sociedade devem controlar os impulsos, deixando que os julgamentos sejam feitos pelos órgãos competentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Mas, no caso presente, as provas a respeito de como o incidente ocorreu, e sobre a iniciativa do réu, são insuficientes. A ação está fundada em responsabilidade civil subjetiva, de sorte que eventual condenação pressuporia a comprovação, pelo autor, do dolo ou culpa do réu.

Houve transação penal, mas ela não implica em confissão de culpa. A transação é anterior à acusação e ao oferecimento de denúncia, e não implica condenação ou reconhecimento de culpa. Nesse sentido, já decidiu esta E. 2ª. Câmara, em caso semelhante:

"De fato, conquanto possível extrair dos autos a ocorrência de lesões em diversas regiões do corpo da apelante, nos termos da conclusão do laudo pericial de fl. 09, pende controvérsia acerca da autoria das agressões. Anote-se que da prova testemunhal colhida não se pode concluir pela ocorrência de agressão, ressaltando-se que a testemunha Luciana Ribeiro Xavier arrolada pela autora não presenciou agressões físicas, limitando-se a afirmar que ouviu gritos da apelante, da apelada Suzilene e de Cristiano e José, respectivamente marido e pai desta (fl. 105). A testemunha Célio, por sua vez, asseverou que ouviu a discussão entre as partes e então as separou, não tendo presenciado nenhum tipo de discussão física entre as pessoas que discutiam (fl. 107). Por outro lado, não se pode olvidar que a transação de ação penal, conquanto constitua ponto de vista indiciário, não pode, por si só, prestar-se a exaurir a discussão acerca dos fatos no âmbito civil, impondo-se ao autor da ação civil a demonstração cabal do ato ilícito atribuído ao réu, o que não ocorreu no caso em tela:" (Apelação no. 00016850.41.2009, de 10 de fevereiro de 2015, Rel. Des. José Joaquim dos Santos). (grifo nosso)

O documento de fls. 19 indica que o réu se arrependeu de ter-se envolvido no incidente. Mas não descreve como ele teve início, não menciona ofensas, nem indica que houve agressão ao autor.

E os depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do



São Paulo

contraditório, não são suficientes para a condenação. De fato, a testemunha Victor (fls. 157) atribuiu a iniciativa ao réu, aduzindo que quando ele viu o autor, passou a ofendê-lo, dizendo que era assassino e vagabundo, entre outras coisas. Mas a testemunha Rolando (fls. 160), que também estava presente no local, declarou que, no bar, uma confusão teve início, com a participação de várias pessoas. Tal testemunha, instada a esclarecer de quem havia sido a iniciativa da discussão, declarou não ter visto quem começou, mas ter percebido várias pessoas falando contra o autor, aduzindo que ele não deveria beber, para não causar outro acidente.

O que ficou demonstrado, assim, foi a existência de um incidente em um bar, não se sabendo exatamente como teve início a contenda, nem de que partiu a provocação inicial. Nessas circunstâncias, à míngua de maiores esclarecimentos, e sendo do autor o ônus da prova, o pedido não poderia mesmo ter sido acolhido.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator